



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14724 , DE 06 DE MAIO DE 2020

Prorroga prazo de vencimentos de créditos municipais que especifica e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos constantes no Processo Administrativo nº 20.135/2020, e

CONSIDERANDO, a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional em 30/01/2020 pela Organização Mundial de Saúde e a declaração de pandemia global na data de 11/03/2020 em virtude de disseminação de contaminação pelo novo Coronavírus e da doença por ele causada (COVID-19);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188/GM/MS de 04/02/2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, os Decretos editados pelo Governador do Estado de São Paulo, instituindo o isolamento social em todos os Municípios do Estado e intensificando as medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 14.699, de 30 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Município de Taubaté, conforme a classificação COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças infecciosas virais, bem como os Decretos Municipais nº 14.689/2020 e 14.692/2020;

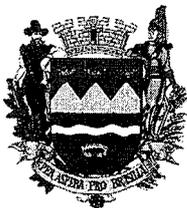
CONSIDERANDO, o disposto no artigo 5º, §2º, e no artigo 6º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 25 e 45, da Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 43, do Decreto Municipal nº 13.100, de 28 de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos para pagamento dos tributos municipais abaixo especificados:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (Fixo, Estimado e NF-e) - ISSQN.

§ 1º As parcelas dos tributos relacionados nos incisos I e II com vencimento entre 23 de março de 2020 e 31 de março de 2020 terão vencimento prorrogado para 30 de junho de 2020.

§ 2º As parcelas dos tributos relacionados nos incisos I e II com vencimento entre 01 de abril de 2020 e 30 de abril de 2020 terão vencimento prorrogado para 31 de julho de 2020.

§ 3º As parcelas dos tributos relacionados nos incisos I e II com vencimento entre 01 de maio de 2020 e 10 de maio de 2020 terão vencimento prorrogado para 31 de agosto de 2020.

§ 4º A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo não implica direito à restituição de importâncias eventualmente já pagas pelos respectivos sujeitos passivos, inclusive atualização monetária, juros e multas, referentes às parcelas que tiveram seus prazos de vencimento prorrogados.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica:

I – às retenções de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), em relação às quais manter-se-ão o procedimento e os prazos estabelecidos pela Legislação Municipal;

II - às restituições ao Fundo de Bolsa de Estudos – SIMUBE;

III – ao recebimento de alugueis e energia elétrica e água;

IV – ao Preço Público, criado pela Lei nº 2.258, de 01 de Junho de 1987 e Decreto 6.510, de 28 de Dezembro de 1990 e reajustados para o exercício de 2020 pelos Decretos nº 14.638 e nº 14.639, ambos de 26 de Dezembro de 2019, por se tratar de mera restituição ao cofres públicos dos valores correspondentes ao serviço prestado pela municipalidade;

V – às multas administrativas e fiscais decorrentes de:

a) Infração de Trânsito;

b) Infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;

c) Infração administrativa por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 07, de 17 de maio de 1991 e legislações complementares;

d) Infração às normas da Vigilância Sanitária;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

e) Infração decorrente do exercício de Poder de Polícia Administrativa e que não tenham sido elencadas acima;

f) Descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória; e

g) Descumprimento de pactos contratuais.

VI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI que possui vencimento fixado pela Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (art. 61 e art. 62);

VII – Taxas, uma vez que possuem vencimento fixado pela Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (art. 125);

VIII - Parcela única e a parcela 02 do Imposto Predial e Territorial Urbano, vencidas no dia 21/03/2020 (sábado), nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto Municipal nº 14.613, de 28 de novembro de 2019;

IX - Aos débitos parcelados com os benefícios das leis que instituíram os Programas de Recuperação de Créditos Municipais (Leis Ordinárias nº 3.499, de 2 de julho de 2001, nº 4.074, de 6 de julho de 2007, nº 4.277, de 10 de novembro de 2009, nº 5.525, de 13 de dezembro de 2019, Leis Complementares nº 261, de 18 de outubro de 2011, nº 385, de 4 de dezembro de 2015, e nº 411, de 12 de julho de 2017), uma vez que nestes casos os prazos foram fixados por lei.

Art. 3º A fixação de novos prazos para o pagamento dos tributos especificados no artigo 1º deste Decreto não impede que os respectivos sujeitos passivos efetuem o seu pagamento nos prazos normais de vencimento anteriormente estabelecidos, sem direito a quaisquer descontos em razão da antecipação.

Art. 4º O não pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos pelo artigo 1º, e seus parágrafos, deste Decreto, sujeitará ao pagamento dos mesmos com todos os encargos legais retroativos à data de vencimento original.

Art. 5º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, novos pedidos de compensação tributária, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 115, de 29 de novembro de 2004, ressalvados:

I - aqueles relacionados à prevenção e combate da pandemia decorrente do COVID-19 devidamente reconhecidos e justificados pela autoridade competente;

II - pagamentos em duplicidade de créditos municipais;

III - pagamentos por erro do contribuinte nos casos em que é admitida a restituição ao mesmo; e



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

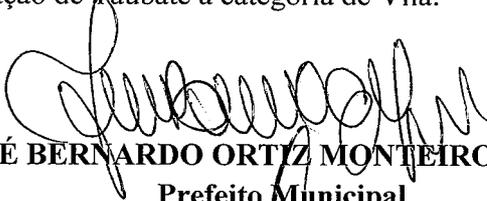
IV – acordos judiciais e extrajudiciais já celebrados com a Administração Pública que prevê a compensação no ajuste.

Art. 6º Fica prorrogada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas, emitidas pelo Município de Taubaté e que tiveram seu prazo expirado no período de 23/03/2020 a 10/05/2020.

Art. 7º Fica suspenso, nos meses de abril, maio e junho o envio de débitos inscritos em Dívida Ativa, para fins de lavratura de protesto, aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, sendo que eventual prorrogação desta suspensão fica dependente de decisão fundamentada do Procurador Geral do Município em virtude de eventual prolongamento do isolamento social pelos Governos Estadual e Municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 06 de maio de 2020, 381º da fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


ODILA MARIA SANCHES
Secretária de Administração e Finanças

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 06 de maio de 2020.


MÁRCIA ELIZA DA SILVA
Secretária de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo